



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348737

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos Infringentes e de Nulidade Processo nº 0013341-48.2024.8.26.0521/50000

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por **EDSON CARDOSO DOS SANTOS**, nos autos do Agravo de Execução em epígrafe, com fundamento no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Sustenta o embargante que o acórdão de fls. 53/59, proferido por esta C. 6ª Câmara Criminal, deve ser reformado para o fim de afastar a exigência da obrigatoriedade da realização do exame criminológico.

A hipótese é de não conhecimento dos embargos.

Com efeito, insurge-se o embargante contra o acórdão desta Câmara, que deu provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão que concedeu a progressão e determinar que outra seja proferida após a realização do exame criminológico, em julgamento realizado no dia 19 de fevereiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se, todavia, que a decisão colegiada **foi unânime** e, nos termos do parágrafo único do art. 609, do Código de Processos Penal, somente caberão embargos infringentes: *“Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.”*

Incabível, pois, o manejo dos embargos infringentes na presente hipótese.

Nesse passo, faltando uma das condições da ação, não há se cogitar do conhecimento do recurso.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator